



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2025

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de maio de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ouro Branco nº 02/2025 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa: *"Inserir incisos XXIX e XXX ao art. 77 da Lei Orgânica Municipal."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que auxiliará os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

No presente caso, o Projeto foi encaminhado para parecer preliminar, emitido pela Consultoria Jurídica contratada pela Casa.

Conforme parecer, constatou-se alguns pontos a serem corrigidos no projeto, notadamente:



Câmara Municipal de Ouro Branco

1) Em relação ao inciso XXIX:

• alínea "h" - "Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei". A expressão é ambígua e abre margem para que o decreto atue sobre relações jurídicas materiais que demandariam, em verdade, respaldo legal específico. A criação ou modificação de direitos subjetivos dos administrados, mesmo quando não tipicamente reservados à lei, deve ser feita com base em normas legais já existentes, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita. **Recomenda-se, nesse caso, que a redação da alínea seja condicionada expressamente à regulamentação ou execução de norma legal pré-existente, evitando que o Executivo pretenda inovar autônoma e abstratamente na ordem jurídica.**

• alínea "l" - "Normas de efeitos externos, não privativos de lei" Essa formulação demanda precisão conceitual. A noção de "efeitos externos" não é autossuficiente para definir a competência regulamentar, e pode gerar dúvida quanto à natureza dos atos a serem editados. A depender do conteúdo, pode haver invasão da reserva legal. Assim, recomenda-se que a previsão seja circunscrita à expedição de normas de efeito externo fundadas em previsão legal e compatíveis com a função administrativa executiva.

2) Em relação ao inciso XXX:

• alínea "l" - autorização para criação de grupos de trabalho: embora admissível, é recomendável que a portaria não atribua funções ou competências próprias aos grupos criados sem respaldo legal, devendo tais comissões atuar de forma auxiliar,



Câmara Municipal de Ouro Branco

consultiva ou executiva, conforme previsto em regulamento.

- alínea “g” – fixação de jornada ou função gratificada: caso a portaria venha a dispor sobre critérios de concessão de gratificações, vantagens pecuniárias, ou valores financeiros não disciplinados previamente por lei ou regulamento, haverá risco de transbordamento do poder ordinatório. **A portaria deve apenas operacionalizar normas legais já existentes, não podendo criar nova forma de retribuição funcional.**

- alínea “h” – regulamentação de normas internas de funcionamento dos órgãos municipais: essa previsão, embora comum, deve ser lida conforme o princípio da legalidade, **sendo inaplicável para alterar regimentos próprios de entidades autárquicas ou fundacionais, os quais exigem forma normativa específica (como decreto ou resolução aprovada pelo colegiado competente).**

Assim, as alíneas apontadas, a nosso ver e também da consultoria jurídica, demandariam adequação para que sejam adequadas ao regime constitucional.

Por fim, a procuradoria jurídica da casa identificou vício técnico concernente ao parágrafo único.

É que, conforme a Lei Complementar Federal 95/1998, os parágrafos devem refletir aspectos complementares à norma constante no CAPUT do artigo e não aos incisos. Senão vejamos o que prevê a lei federal que dispõe sobre a técnica de elaboração, redação e alteração de leis no Brasil:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:



Câmara Municipal de Ouro Branco

[...]

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

(...)

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

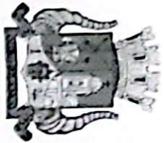
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; (...)

Fixada essa premissa, verificamos que o parágrafo único do art. 77, conforme proposto na emenda à lei orgânica, dispõe que: *"Poderão ser delegados os atos constantes na alíneas "d" à "i" deste inciso, observadas as exigências legais."*

A pergunta a ser feita diante da redação proposta é: a qual inciso o parágrafo único se refere?

A dúvida surge ao passo em que, conforme esclarecido acima e previsto na LC 95, os parágrafos se referem aos artigos e não aos incisos. Ademais, tanto o inciso XXIX quanto o inciso XXX possuem alíneas "d" e "i", o que gera ainda mais dúvida sobre a aplicação do texto legal.

Logo, da forma como proposta a redação do parágrafo único, a nosso ver, não há condição de aplicabilidade normativa, pois a proposta viola o princípio da clareza e precisão normativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição deverá tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Os prazos de análise pelas Comissões Regimentais são dobrados para deliberação de Emenda à Lei Orgânica.

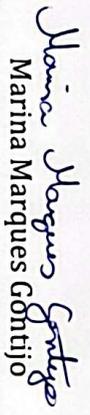
O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

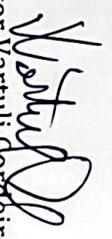
CONCLUSÃO

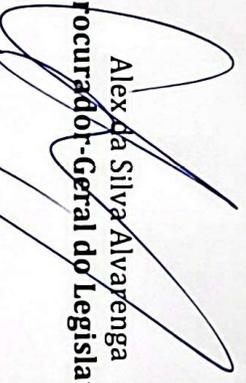
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se no sentido de que o Projeto de emenda à lei orgânica deverá ser modificado para que apresente condição de aplicabilidade.

É o parecer. SMJ.

Ouro Branco, 02 de junho de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador do Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo